COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 674 final
Bruxelas, 09.01.1995

95/0009 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

sobre os Índices Harmonizados de Preços no Consumidor

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O objectivo da proposta de regulamento é fornecer um quadro para desenvolver e compilar índices comparáveis de preços no consumidor (IPC), para os Estados-membros.

2. Ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia (artigo 109°-J), a Comissão e o IME deverão apresentar relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da união económica e monetária. Um dos critérios a que se refere o artigo mencionado determina que se deve registar uma estabilidade dos preços sustentável, em termos de inflação, tal como decorre da taxa de inflação relativamente aos três Estados-membros que obtiveram melhores resultados. A inflação tem de ser medida através dos índices de preços no consumidor, numa base comparável.

3. Actualmente, os IPC dos Estados-membros diferem no que diz respeito a conceitos, métodos e práticas, sendo necessário, consequentemente, um programa de harmonização para produzir índices comparáveis. Os IPC são estatísticas política, social e economicamente sensíveis, pelo que não podem ser alterados de imediato. Por conseguinte, será necessário elaborar IPC distintos que sejam comparáveis. Os índices serão referidos como índices harmonizados de preços no consumidor (IHPC).

4. No âmbito do regulamento, serão definidas directrizes, conjuntamente com os Estados-membros, para a elaboração de índices nacionais harmonizados de preços no consumidor, e efectuar-se-ão propostas para a elaboração de um índice a nível comunitário com base nos IHPC. Neste processo, haverá que ter em devida consideração o objectivo primeiro dos IHPC, que consiste em fornecer comparações de inflação no contexto macroeconómico e internacional. Tal como exigido ao abrigo do Tratado da União Europeia, o objectivo será fornecer medições comparáveis da inflação, tendo em consideração diferenças nas definições nacionais. As recomendações basear-se-ão nas melhores práticas actuais que permitam ter em consideração os precedentes e as circunstâncias jurídicas e institucionais existentes nos Estados-membros, bem como o princípio da subsidiariedade. As propostas deverão ser exequíveis para todos os Estados-membros e deverão envolver um mínimo de custos compatíveis com o grau exigido de comparabilidade dos índices.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

sobre os Índices Harmonizados de Preços no Consumidor

O Conselho da União Europeia

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 109°-J do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula que a Comissão e o IME deverão apresentar relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária no que respeita à realização de um elevado grau de estabilidade dos preços;

Considerando que o artigo 1° do Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 109°-J determina que cada Estado-membro deve registar uma estabilidade dos preços sustentável em termos de inflação, calculada com base no índice de preços no consumidor numa base comparável; e considerando que os actuais índices de preços no consumidor não são compilados numa base directamente comparável;

Considerando que há necessidade de a Comunidade Europeia e, em especial, os seus organismos fiscais e monetários, disporem, regular e atempadamente, de índices de preços no consumidor, para o fornecimento de comparações da inflação, no contexto macroeconómico e internacional, diferentes dos destinados a fins nacionais e microeconómicos;

Considerando que a inflação é um fenómeno que se manifesta em todas as formas de transacções de mercado, incluindo aquisições de capital, compras da administração pública, pagamento de mão-de-obra e aquisições dos consumidores, e considerando a importância de uma gama de estatísticas, das quais os índices de preços no consumidor constituem parte essencial, para uma compreensão global do processo inflacionário, no seio e entre os países da Comunidade Europeia;

Considerando que índices de preços no consumidor comparáveis poderão ser produzidos em vez de ou paralelamente a índices similares de preços no consumidor já produzidos ou a produzir futuramente pelos Estados-membros;

Considerando que a produção de índices comparáveis implicará custos, em parte para a Comissão e em parte para os Estados-membros;

Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns para os índices de preços no consumidor é uma tarefa que só pode ser tratada com eficácia a nível comunitário, e considerando que a recolha de dados e a compilação de índices comparáveis de preços no consumidor entrarão em vigor, em cada Estado-membro, sob a égide das organizações e instituições responsáveis pela compilação de estatísticas oficiais a nível nacional;

Considerando a necessidade futura, na expectativa da realização da União Económica e Monetária, de um índice de preços no consumidor para toda a Comunidade Europeia;

Considerando que o Comité do Programa Estatístico (CPE), criado pela Decisão do Conselho 89/382/CEE[1], emitiu uma conclusão favorável sobre o projecto de regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º – Objectivos

O objectivo do presente regulamento consiste em estabelecer estatísticas comunitárias sobre os preços no consumidor, da seguinte forma:

(1) Competirá a cada Estado-membro fornecer um índice comparável de preços no consumidor, seguidamente designado por índice harmonizado de preços no consumidor do Estado-membro (IHPC).

(2) Competirá à Comissão (Serviço de Estatística das Comunidades Europeias - adiante designado Eurostat) fornecer um índice de preços no consumidor para a Comunidade Europeia, com base nos IHPC dos Estados-membros, seguidamente designado por índice europeu de preços no consumidor (IEPC).

(3) Competirá à Comissão (Eurostat) fornecer um índice de preços no consumidor para a União Monetária Europeia, com base nos IHPC dos Estados-membros que não tenham obtido derrogações ao abrigo do artigo 109º-K do Tratado, seguidamente designado por índice de preços no consumidor da União Monetária (IPCUM), enquanto subsistam quaisquer derrogações.

Artigo 2º – Âmbito

O âmbito do presente regulamento consistirá nos preços reais dos bens e serviços disponíveis para aquisição no território económico dos Estados-membros, para efeitos de

[1] JO Nº L 181, de 28.6.1989

satisfação directa das necessidades ou carências individuais dos consumidores, bem como nas quantidades correspondentes efectivamente adquiridas para tais fins.

Artigo 3º – Requisito de comparabilidade

Os IHPC serão considerados comparáveis, se reflectirem apenas as diferenças entre as alterações de preços ou os padrões de consumo entre os países. Os índices que diferirem em resultado de diferenças de concepção, métodos ou práticas utilizadas para a respectiva definição e compilação não serão considerados comparáveis. A Comissão (Eurostat), em conformidade com o procedimento descrito no artigo 14º, definirá regras a seguir para a obtenção de IHPC comparáveis, nomeadamente nos casos em que a diferença entre o efeito sobre a variação anual em todos os itens IHPC de um determinado conceito, método ou prática e o efeito das respectivas alternativas seja superior a um décimo de um ponto percentual.

Artigo 4º – Calendário e derrogações ao mesmo

(1) As medidas necessárias para a obtenção de índices comparáveis de preços no consumidor serão aplicadas por fases, de acordo com o seguinte:

(a) *Fase I:*
Até Março de 1996, o mais tardar, a Comissão (Eurostat) deverá produzir, em colaboração com os Estados-membros e para fins do relatório referido no artigo 109º-J do Tratado ("critérios de convergência"), um conjunto provisório de índices de preços no consumidor para cada Estado-membro. Estes índices basear-se-ão integralmente em dados subjacentes aos índices nacionais de preços no consumidor, ajustados do seguinte modo:

i) *de forma a excluir habitação ocupada pelo proprietário*

ii) *de forma a excluir serviços de saúde e ensino*

iii) *de forma a excluir outros itens não abrangidos, ou tratados diversamente por determinados Estados-membros.*

(b) *Fase II:*
O IHPC terá início com o índice para Janeiro de 1997, devendo fornecer estimativas de alterações de preços relativas a um período de referência comum. As estimativas das alterações de preços relativas aos doze meses que antecedem Janeiro de 1997 e aos meses subsequentes deverão também ser fornecidas.

(c) *Fase III:*
Até Janeiro de 1998, os Estados-membros deverão aplicar toda a gama de medidas referidas no artigo 13º.

(2) Sempre que necessário, a Comissão (Eurostat) poderá, a pedido de um Estado-membro e após consultar o Instituto Monetário Europeu, conceder derrogações às disposições da alínea (1), não excedendo o período de um ano, nos casos em que o sistema

estatístico sobre preços no consumidor do Estado-membro, abrangido pelo presente acto jurídico, necessitar de adaptação significativa.

Artigo 5º – Informação necessária

Na prática, a informação necessária incluirá os preços e valores dos bens e serviços abrangidos que é necessário ter em consideração para alcançar IHPC comparáveis, tal como definido no artigo 3º.

Artigo 6º – Observação

O preço e os dados de ponderação utilizados para compilar o IHPC serão obtidos directamente, a partir de inquéritos regulares às unidades estatísticas (Regulamento (CEE) Nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993)[2], ou indirectamente, a partir de outras fontes, com a condição de os IHPC resultantes respeitarem o requisito de comparabilidade determinado no artigo 3º.

Artigo 7º – Fontes

As unidades estatísticas designadas pelos Estados-membros para colaborarem na recolha ou fornecimento de dados sobre os preços serão obrigadas a permitir a observação dos preços efectivamente cobrados e a transmitir informação honesta e completa na altura em que esta for solicitada.

Artigo 8º – Frequência

(1) O IHPC deverá ser compilado mensalmente.

(2) Deverá efectuar-se a recolha de preços uma vez por mês. Nos casos em que uma recolha menos frequente não implique a impossibilidade de fornecer um IHPC que responda ao requisito da comparabilidade, a Comissão (Eurostat) poderá autorizar excepções à recolha mensal.

(3) As ponderações do IHPC serão actualizadas com uma frequência que permita respeitar o requisito da comparabilidade.

Artigo 9º – Apresentação de resultados

Compete aos Estados-membros processar os dados recolhidos por forma a produzir o IHPC nas categorias indicadas no Anexo I (adaptado, quando necessário, para responder aos objectivos de elaboração de IHPC comparáveis), segundo os métodos, procedimentos e fórmulas que, de acordo com o estabelecido no artigo 14º, são concebidos para responder ao requisito da comparabilidade.

[2] JO Nº L 76/1, de 30.3.1993

Artigo 10º – Transmissão de resultados

Os Estados-membros transmitirão os resultados à Comissão (Eurostat) (artigo 9º), num período não superior a 30 dias após o final do mês civil a que os índices dizem respeito.

Artigo 11º – Publicação

O IHPC, o IEPC, o IPCUM e os subíndices correspondentes a um conjunto de categorias incluídas nas mencionadas no artigo 9º serão difundidos em mútua cooperação com as autoridades nacionais e a Comissão (Eurostat), devendo ser publicados num período não superior a 5 dias úteis após o final do período referido no artigo 10º.

Artigo 12º – Controlo de qualidade

Os Estados-membros fornecerão à Comissão (Eurostat), a pedido desta, informações destinadas a avaliar a observância do requisito da comparabilidade e a qualidade dos IHPC, incluindo, em conformidade com o artigo 5º, dados eventualmente confidenciais.

Artigo 13º – Consulta

(1) As disposições para aplicação do presente regulamento, incluindo as medidas de adaptação à evolução técnica e económica, serão redigidas pela Comissão (Eurostat), após consulta ao Comité do Programa Estatístico (adiante designado o Comité), criado pela Decisão do Conselho 89/382/CEE, Euratom e ao Instituto Monetário Europeu,em conformidade com o procedimento especificado no artigo 14º.

(2) As disposições da alínea (1) limitar-se-ão às que não envolvam recursos adicionais significativos para qualquer Estado-membro, excepto quando haja o acordo do Estado-membro em causa ou quando a Comissão (Eurostat) cobrir dois terços dos custos adicionais até ao final dos dois primeiros anos após a aplicação.

Artigo 14º – Procedimento

(1) O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para a adopção das decisões que o Conselho da União Europeia é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

(2) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão diferirá por três meses, a partir da data da comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

(3) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo previsto no nº 2.

Artigo 15º – Revisão

A Comissão (Eurostat) deverá, após consulta ao Comité e no período de dois anos após a data da entrada em vigor, e novamente no período de dois anos subsequente, apresentar um relatório ao Conselho sobre os IHPC elaborados em aplicação do presente regulamento e, em especial, relativamente à fiabilidade e à aplicação do requisito da comparabilidade.

Artigo 16º – Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Anexo I

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

sobre os Índices Harmonizados de Preços no Consumidor

Classificação do consumo individual por objectivo, a partir do qual serão determinados os índices de componentes do IHPC a compilar

1. PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO

1.1. Produtos alimentares

1.1.1. Pão e cereais
1.1.2. Carne
1.1.3. Peixe
1.1.4. Leite, queijo e ovos
1.1.5. Óleos e gorduras
1.1.6. Frutos
1.1.7. Produtos hortícolas, excepto batata e outros tubérculos
1.1.8. Batata, mandioca e outros tubérculos
1.1.9. Açúcar
1.1.10. Compota, mel, chocolate e produtos de confeitaria
1.1.11. Sal, especiarias, molhos e produtos alimentares n.e.

1.2. Bebidas[1]

1.2.1. Café, chá, cacau
1.2.2. Outras bebidas não alcoólicas
1.2.3. Bebidas alcoólicas

1.3. Tabaco

2. VESTUÁRIO E CALÇADO

2.1. Vestuário

2.1.1. Têxteis para vestuário
2.1.2. Artigos de vestuário
2.1.3. Outros artigos e acessórios de vestuário
2.1.4. Reparação e aluguer de vestuário

2.2. Calçado

2.2.1. Sapatos e outro tipo de calçado
2.2.2. Reparação de calçado

3. HABITAÇÃO, ÁGUA, ELECTRICIDADE, GÁS E OUTROS COMBUSTÍVEIS

3.1. Habitação[2]

3.1.1. Rendas efectivamente pagas pelos inquilinos[3]
3.1.2. Rendas imputadas de ocupantes proprietários
3.1.3 Outras rendas efectivas ou registadas

3.2. Manutenção e reparação regulares da habitação

3.2.1. Produtos para a manutenção e reparação regulares de habitações
3.2.2. Serviços para a manutenção e reparação regulares de habitações

1 Para consumo doméstico
2 Rendas imputadas de ocupantes propriétarios: excluídas.
3 Distinguir entre rendas privadas e rendas de autarquias locais.

3.3. **Outros serviços relacionados com a habitação**
3.3.1. Serviços sanitários e de recolha de lixo
3.3.2. Seguros relacionados com a habitação
3.3.3. Abastecimento de água

3.4. **Electricidade, gás e outros combustíveis**
3.4.1. Electricidade
3.4.2. Gás
3.4.3. Combustíveis líquidos
3.4.4. Outros combustíveis

4. ACESSÓRIOS PARA O LAR, EQUIPAMENTO DOMÉSTICO E MANUTENÇÃO CORRENTE DA HABITAÇÃO

4.1. **Mobiliário, acessórios fixos e equipamento, carpetes e outros revestimentos para pavimentos e sua reparação**
4.1.1. Mobiliário, acessórios fixos e equipamento
4.1.2. Carpetes e outros revestimentos para pavimentos

4.1.3. Reparação de mobiliário, acessórios fixos e equipamento, carpetes e outros revestimentos para pavimentos

4.2. **Têxteis de uso doméstico**

4.3. **Aparelhos de aquecimento e de cozinha; frigoríficos, máquinas de lavar e outro equipamento doméstico, incluindo acessórios e reparações**
4.3.1. Equipamento doméstico eléctrico
4.3.2. Equipamento doméstico não eléctrico
4.3.3. Reparação de equipamento doméstico

4.4. **Vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico**

4.5. **Ferramentas e equipamento para casa e jardim**
4.5.1. Ferramentas e equipamento de base
4.5.2. Pequenas ferramentas e acessórios diversos

4.6. **Bens e serviços para a manutenção corrente da habitação**
4.6.1. Bens de uso doméstico não duradouros
4.6.2. Serviços domésticos
4.6.3. Serviços para a manutenção da habitação, excepto serviço doméstico

5. SAÚDE

5.1. **Medicamentos e outros produtos farmacêuticos e aparelhos e material terapêutico**
5.1.1. Medicamentos
5.1.2. Outros produtos farmacêuticos
5.1.3. Aparelhos e material terapêutico

5.2. **Serviços médicos e paramédicos não prestados por estabelecimentos de saúde com internamento**

5.2.1. Serviços prestados por médicos
5.2.2. Odontologia
5.2.3. Análises clínicas
5.2.4. Serviços auxiliares dos serviços médicos
5.2.5. Outros serviços não prestados por estabelecimentos de saúde com internamento

5.3. **Serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde com internamento**
5.3.1. Serviços básicos prestados pelos estabelecimentos de saúde com internamento
5.3.2. Serviços médicos prestados a doentes em estabelecimentos de saúde com internamento
5.3.3. Análises clínicas efectuadas a doentes dos estabelecimentos de saúde com internamento
5.3.4. Serviços auxiliares dos serviços médicos prestados em estabelecimentos de saúde com internamento
5.3.5. Produtos alimentares e bebidas destinados a doentes em estabelecimentos de saúde com internamento

5.4. **Serviços de seguros de doença e acidente**
5.4.1. Serviços privados de seguros de doença e acidente
5.4.2. Serviços públicos de seguros de doença e acidente

6. TRANSPORTES

6.1. **Aquisição de veículos**
6.1.1. Veículos automóveis
6.1.2. Bicicletas, triciclos, ciclomotores e motociclos

6.2. **Despesas com a utilização de veículos próprios**
6.2.1. Peças e acessórios
6.2.2. Combustível e lubrificantes
6.2.3. Manutenção e reparações
6.2.4. Outros serviços relacionados com o equipamento de transportes privados

6.3. **Serviços de transportes**

6.3.1. Transportes urbanos e locais
6.3.2. Transportes interurbanos
6.3.3. Mudanças e armazenamento de mobiliário

7. LAZER, RECREAÇÃO E CULTURA[4]

7.1. **Equipamento e acessórios, incluindo reparações**
7.1.1. Equipamento para recepção, registo e reprodução de som e imagens
7.1.2. Equipamento fotográfico e cinematográfico e instrumentos de óptica
7.1.3. Equipamento de processamento de dados
7.1.4. Outros bens duradouros para lazer e cultura
7.1.5. Jogos e brinquedos; equipamento para desporto, campismo e recreação ao ar livre

[4] Está por decidir a classificação das despesas com férias organizadas

7.1.6. Aparelhos para gravação de som e imagem
7.1.7. Jardinagem e animais de estimação
7.1.8. Reparação de equipamento e acessórios para cultura e lazer

7.2. **Serviços recreativos e culturais**
7.2.1. Serviços de grupos recreativos e culturais
7.2.2. Outros serviços recreativos e culturais

7.3. **Jornais, livros e artigos de papelaria**
7.3.1. Livros
7.3.2. Jornais e material impresso diverso
7.3.3. Artigos de papelaria e material de desenho

8. EDUCAÇÃO

8.1. **Serviços educativos**
8.1.1. Ensino pré-escolar e ensino básico (1° ciclo)
8.1.2. Ensino básico (2° e 3° ciclos) e ensino secundário
8.1.3. Ensino de 3° nível (ensino não universitário ou politécnico)
8.1.4. Ensino não definido por nível

8.2. **Material didáctico**

8.3. **Serviços anexos aos serviços de educação**
8.3.1. Refeitórios universitários e cantinas escolares
8.3.2. Serviços de alojamento
8.3.3. Serviços de cuidados de saúde
8.3.4. Outros serviços anexos aos serviços de educação

9. HOTÉIS, CAFÉS E RESTAURANTES

9.1. **Refeições**
9.1.1. Restaurantes e cafés[5]
9.1.2. Cantinas

9.2. **Serviços de alojamento**

10. SERVIÇOS E BENS DIVERSOS

10.1. **Cuidados pessoais**
10.1.1. Salões de cabeleireiro e estabelecimentos de cuidados pessoais
10.1.2. Aparelhos eléctricos para cuidados pessoais
10.1.3. Outros artigos para cuidados pessoais; artigos de higiene

10.2. **Artigos pessoais, n.e.**
10.2.1. Joalharia e relojoaria
10.2.2. Outros artigos pessoais

[5] Distinguir entre refeições e bebidas.

10.3. **Comunicações**
10.3.1. Serviços postais
10.3.2. Telefone e telégrafo

10.4. **Serviços sociais**
10.4.1. Assistência social com alojamento
10.4.2. Assistência social sem alojamento

10.5. **Serviços financeiros, n.e.**

10.6. **Outros serviços, n.e.**

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Regulamento do Conselho relativo aos Índices Harmonizados de Preços no Consumidor

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

Subsecção B-3 – Comparações de preços. B5-600.
Capítulo B5-60.
Artigo B5-600.

3. BASE JURÍDICA

- Artigo 213° do Tratado
- Trado da União Europeia
- [– Decisão do Conselho 89/382/CEE]

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1 Objectivos específicos da acção

O regulamento tem por objectivo acelerar o programa de trabalho que visa índices comparáveis de preços no consumidor. Irá constituir um quadro para futura regulamentação pormenorizada da Comissão, exigindo aos Estados-membros que produzam índices harmonizados de preços no consumidor (IHPC) de acordo com os conceitos, métodos e práticas propostos pelo Grupo de Trabalho relativo à harmonização dos IPC e aprovados pelo Comité do Programa Estatístico, na sequência do procedimento do Comité de Regulamentação.

4.2 Duração da acção

O projecto de regulamento requer a aplicação progressiva da harmonização em três fases. A primeira, em Março de 1996, implica recursos mínimos e basear-se-á, quase inteiramente, nos IPC existentes. A segunda, até Janeiro de 1997, implicará, também, apenas alterações de computação limitadas. A terceira, até Janeiro de 1998, prevê-se que necessite de recursos consideráveis.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS

DNO; CD.

6. NATUREZA DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS

– *Subvenção a 100%*:
Não aplicável.

– *Subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector público e/ou privado*:
Não aplicável.

– *Bonificação de juros:*
Não aplicável.

– *Outras:*
Não aplicável.

– *Caso a operação se revele um êxito económico, prevê-se o reembolso total ou parcial da contribuição financeira da Comunidade?*
Não aplicável.

– *A acção proposta implicará uma modificação do nível das receitas? Em caso afirmativo, qual é a natureza da modificação e qual o tipo de receitas?*
Não aplicável.

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA SOBRE AS DOTAÇÕES PARA INTERVENÇÃO (PARTE B DO ORÇAMENTO)

7.1 Modalidade de cálculo do custo total da acção

A proposta visa um regulamento-quadro que não obriga os Estados-membros a qualquer acção ou despesa para além da participação permanente nas discussões que tenham em vista regulamentos da Comissão para a elaboração de índices de preços no consumidor, numa base comparável. O artigo 13° estipula que esses regulamentos não implicarão custos adicionais significativos para qualquer Estado-membro, excepto quando haja o acordo do Estado-membro em causa ou quando a Comissão cobrir dois terços desses custos até ao final dos dois primeiros anos de aplicação. As acções destinadas a produzir IPC comparáveis, bem como os respectivos custos, serão determinadas conjuntamente com os Estados-membros, definindo-se as formas de dar resposta a tais custos antes da adopção dos regulamentos da Comissão.

7.2 Repartição

O regulamento não envolve, por si só, quaisquer custos acima dos já previstos na rubrica B5-600. Os custos de regulamentos subsequentes da Comissão não podem ser calculados até se determinarem os passos necessários para a obtenção de IPC comparáveis.

7.3 Calendário indicativo das dotações para autorizações e para pagamentos

Despesas operacionais para estudos de consultoria, reuniões de peritos, etc.

Dotações	Orçamento 94	APO 95	Var. em %
– Estudos	-	-	
– Reuniões de peritos	-	-	
– Conferências e congressos	-	-	
– Informação e publicações	-	-	
TOTAL	-	-	

8. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE PREVISTAS

Os dados estatísticos são considerados como um instrumento objectivo de avaliação dos programas comunitários de acção, contribuindo, consequentemente, para a consolidação do mecanismo antifraude.

Os serviços da Comissão procedem a acções de fiscalização das subvenções ou juros, bem como a estudos de viabilidade e a avaliações antes de efectuar os pagamentos, tendo em consideração as obrigações contratuais, bem como princípios de economia e de gestão financeira global correcta. As disposições antifraude (controlo, entrega de relatórios, etc.) fazem parte de todos os acordos ou contratos celebrados entre a Comissão e os beneficiários de pagamentos.

9. ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1 Objectivos e coerência com a programação financeira

Objectivo(s) específico(s) da acção proposta

Março de 1996 – Fase 1. Aplicação do projecto de regulamento da Comissão
Janeiro de 1997 – Fase 2. Aplicação
Meados de 1997 – Análise: Fase 1 + 2
Janeiro de 1998 – Fase 3. Conclusão da aplicação
Final de 1999 – Análise

A acção está prevista na programação financeira da DG, para os anos em causa?

Sim. Mas os regulamentos da Comissão subsequentes, que definem o que deverá ser aplicado, não estão.

A que objectivo mais geral, definido na programação financeira da DG, corresponde o objectivo da acção proposta?

Aos programas sectoriais para a União Económica e Monetária; às contas económicas e financeiras; às estatísticas do sector público, da balança de pagamentos; aos indicadores de coordenação da política monetária e do ecu; aos dados sobre o comércio externo.

9.2 Justificação da acção

Motivos para a selecção desta acção em relação a outra alternativa que permitiria alcançar os mesmos objectivos. A justificação deve basear-se em três critérios:

a) *custos*
O regulamento proposto vincula os Estados-membros ao programa de harmonização, a um custo negligenciável.

b) *efeitos derivados (impacto para além dos objectivos específicos)*
Este regulamento deverá conduzir a alterações nos IPC dos Estados-membros, algumas das quais consistirão em melhoramentos nos métodos e nas práticas.

c) *efeito multiplicador (capacidade para mobilizar outras fontes de financiamento)*
Este regulamento e os regulamentos subsequentes da Comissão deverão conduzir a uma partilha, entre os Estados-membros, de conhecimentos especializados e de aplicações tecnológicas relativamente à compilação de IPC.

9.3 Acompanhamento e avaliação da acção

Indicadores de desempenho seleccionados:
O desempenho será avaliado em função do calendário mencionado em 9.1.1.

Modalidades e periodicidade da avaliação prevista:
O regulamento prevê uma análise em meados de 1997 e uma outra no final de 1999.

Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção:
Se a Conferência Intergovernamental de 1996 alterar o calendário da UME, os Estados-membros poderão mostrar-se mais relutantes em adoptar o calendário previsto em 9.1.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (parte A do orçamento)

10.1 A operação proposta implicará um aumento do número de efectivos da Comissão? Em caso afirmativo, especificar.
Sim. Dois funcionários: um de grau A e outro de grau C. O primeiro deverá assumir funções no princípio de 1995 e o último no princípio de 1996.

A dotação para um funcionário de grau A, com início no princípio de 1995, dependerá da decisão da Comissão relativamente à atribuição de recursos.

A dotação relativa a um funcionário de grau C, com início em 1996, dependerá dos resultados do processo orçamental e da decisão da Comissão relativamente à atribuição de recursos.

10.2 Indicar o montante das despesas de funcionamento e de pessoal resultantes da acção proposta. Especificar o método de cálculo.
Base: média de custo de um posto de trabalho.

Nível A7	93.000 ecus por ano
Nível C3	70.000 ecus por ano

Funcionários

ecus

1995	93.000
1996	163.000
1997	163.000

Análise do impacto da proposta na indústria e, em especial, nas pequenas e médias empresas

Título: REGULAMENTO DO CONSELHO RELATIVO AOS ÍNDICES HARMONIZADOS DE PREÇOS NO CONSUMIDOR

Proposta

1. A proposta estipula que os Estados-membros produzam índices comparáveis de preços no consumidor, baseados nos índices de preços no consumidor existentes.

Impacto

2. O regulamento proposto constitui um regulamento-quadro que, directamente, afecta apenas os serviços nacionais de estatística. No entanto, o regulamento atribui a estes poderes para exigir às empresas dados relativos a vendas e a preços, no caso de tal vir a ser necessário em resultado de futuros regulamentos da Comissão. Dado que os IPC harmonizados se basearão nos IPC existentes e nos dados utilizados para a compilação destes, a sobrecarga adicional para as empresas deverá ser mínima.

Consulta

3. A UNICE e as principais federações de entidades patronais europeias foram informadas da presente proposta de regulamento através de projectos.

Análise complementar sobre os países da EFTA

Título: REGULAMENTO DO CONSELHO RELATIVO AOS ÍNDICES HARMONIZADOS DE PREÇOS NO CONSUMIDOR

Impacto nos países da EFTA

Os países da EFTA têm estado envolvidos nos debates do Comité do Programa Estatístico e do Grupo de Trabalho sobre Índices Harmonizados de Preços no Consumidor. Têm pleno conhecimento das propostas de regulamento e os seus pareceres foram tidos em consideração ao preparar o projecto.

ISSN 0257-9553

COM(94) 674 final

DOCUMENTOS

PT **17**

N.° de catálogo : CB-CO-94-700-PT-C

ISBN 92-77-84363-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo